

TC 003.285/2010-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Canaã/BA

Responsável: Valmir Rocha Andrade (CPF 123.744.155-20)

Procurador: não há

Proposta: mérito

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Gestão Financeira e Contabilidade, órgão da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, contra Valmir Rocha Andrade, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã/BA (p.220-233 – peça 5), em decorrência de não execução total do objeto pactuado e impugnação de despesas efetuadas com recursos do Convênio MMA/SRH nº 161/1999 (SIAFI nº 384.029), celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente - MMA, por intermédio da sua Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, e a Prefeitura Municipal de Nova Canaã/BA, objetivando a realização de estudo de desenvolvimento de recursos hídricos no Município, com vigência prevista para o período de 30/12/1999 a 31/05/2002 (p.243 – peça 5).

2. Analisados os autos, foi proposta a citação do responsável Valmir Rocha Andrade (p.53-56 - peça 5), que foi autorizada pelo Ministro-Relator por meio do Despacho de 12/2011 (p.58-59 e 62 - peça 5) e cumprida por meio do ofício 90/2012 (p.64-67 - peça 5), da qual tomou ciência o responsável em 31/1/2012 (p.68 - peça 5).

3. Devidamente citado, o responsável, Sr. Valmir Rocha Andrade, permaneceu silente, restando consubstanciada nos autos sua revelia, já que foi regularmente citado, como faz prova o Aviso de Recebimento assinado em 31/1/2012 (p.68 - peça 5), sem que tivesse encaminhado documentos comprovando a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município epigrafado, ou apresentado suas alegações de defesa ou recolhido o valor do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da irregularidade apurada e que motivou sua citação.

4. A conclusão pela revelia do responsável está fundada no art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, de onde emerge que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais sejam feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico, que não é o caso, é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

6. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

7. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em

deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

“Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples”.

8. Desta forma, a citação do responsável Valmir Rocha Andrade foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, e encaminhado o AR referente ao ofício citatório para o endereço Rua Manoel Novaes, s/n, Centro, Nova Canaã/BA – CEP 45.270-000 (p.152 – peça 4 e 252 – peça 5), e, ante a revelia do responsável, a proposta é de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito apurado, e multa.

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Valmir Rocha Andrade (CPF 123.744.155-20)

ORIGEM DO DÉBITO: irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 161/1999 (Siafi 384029), celebrado em 30/12/1999, entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos, e o Município de Nova Canaã/BA, tendo por objeto a elaboração de estudo de desenvolvimento de recursos hídricos no município, de acordo com o especificado no plano de trabalho aprovado, conforme descrito no Parecer Técnico nº 38/2006 GAS/DPE/SRH/MMA (p.195-201 – peça 4) e Nota Informativa nº 005/GEI/GAB/SRH/MMA, de 15/7/2002 (p.163/169 – peça 4):

VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO E DATAS DE OCORRÊNCIA

Débito (R\$)	Data
3.500,00	25/2/2000
106.000,00	10/8/2000

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, para posterior remessa ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator, Exmº Sr. Weder de Oliveira com a seguinte proposta:

- considerar revel o Sr. Valmir Rocha Andrade, nos termos do disposto no art. 12, §3º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, §8º do RI/TCU;
- julgar as contas do Sr. Valmir Rocha Andrade irregulares e em débito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/92, considerando as irregularidades (detalhadas no subtópico Origem do Débito supra) na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 161/1999 (Siafi 384029), celebrado em 30/12/1999, entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos, e o Município de Nova Canaã/BA, tendo por objeto a elaboração de estudo de desenvolvimento de recursos hídricos no município, de acordo com o especificado no plano de trabalho aprovado, condenando-o ao pagamento das importâncias originais acima indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes, até

- a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;
- c) aplicar ao Sr. Valmir Rocha Andrade a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida de atualização monetária a partir do término do prazo concedido;
- d) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- e) alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentem, à Coordenação Geral de Gestão Financeira e Contabilidade, órgão da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, para ciência, e, nos termos do §7º do art. 209 do RI/TCU, à Procuradoria da República no Estado da Bahia para adoção das medidas que entender cabíveis.
- g) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

À consideração superior.

SECEX-BA, 2ª DT, 13/4/2012.

Assinado eletronicamente

Edgard Paulo Joaquim da Matta
AUFC Mat. 2814-2